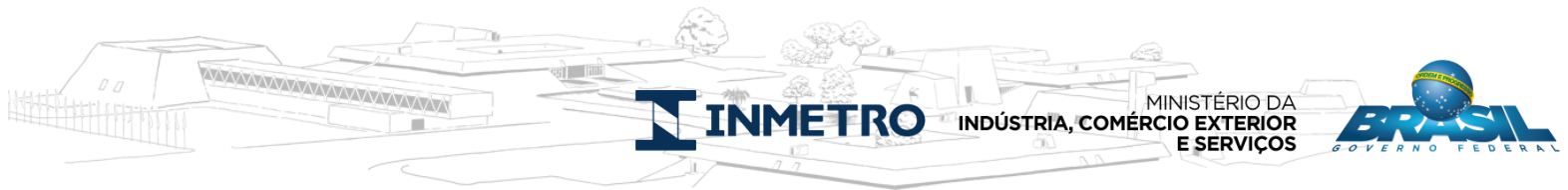


Principais Mudanças em Programas de Avaliação da Conformidade publicados pelo Inmetro/Dconf

Em foco:

Brinquedos e Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária

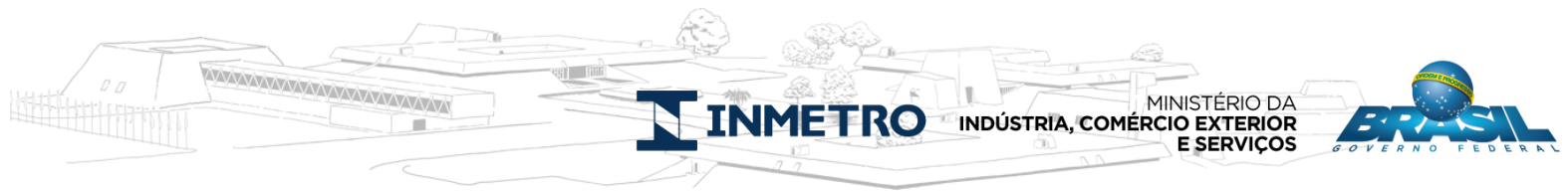


Agenda

As recentes mudanças no modelo de Portaria Inmetro

Certificação de Brinquedos

Certificação de Equipamentos sob Regime de VISA



Agenda

As recentes mudanças no modelo de Portaria Inmetro

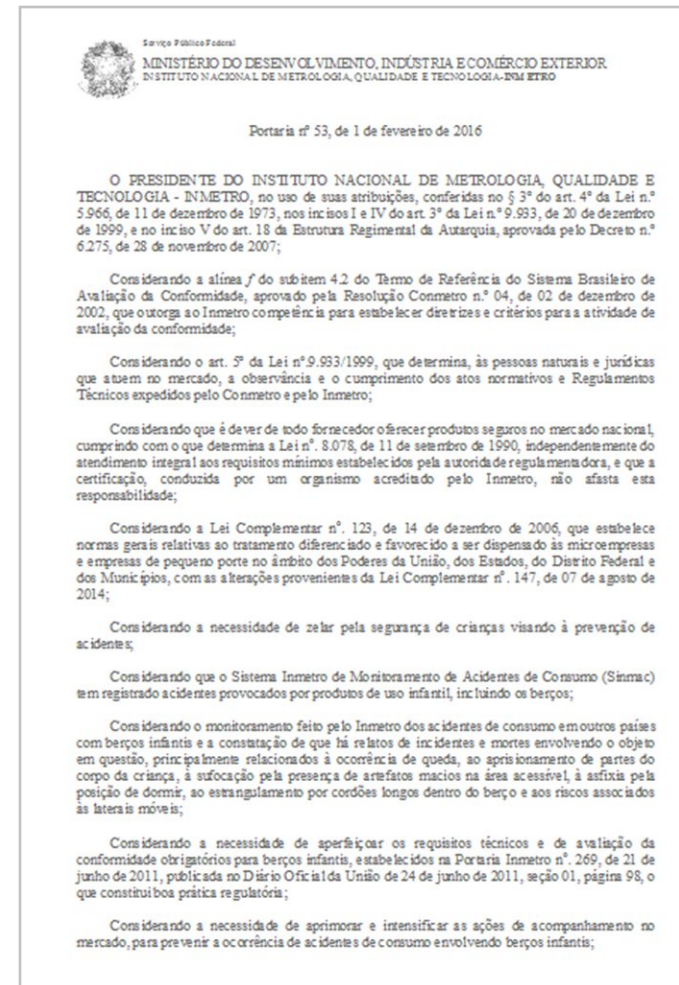
Certificação de Brinquedos

Certificação de Equipamentos sob Regime de VISA

Portaria Inmetro

É o meio pelo qual se tornam oficiais e públicos os **Regulamentos Técnicos, Programas de Avaliação da Conformidade e Recomendações Técnicas** expedidos pelo Inmetro.

- ✓ É publicada no Diário Oficial da União (DOU);
- ✓ Está disponível na íntegra (com seus Anexos) no Sistema Inmetro de Legislação (SIL – www.inmetro.gov.br/legislacao).

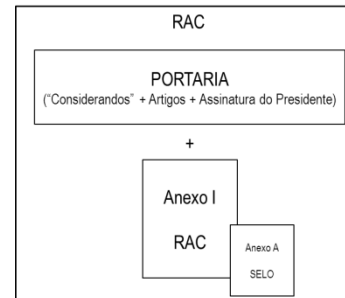
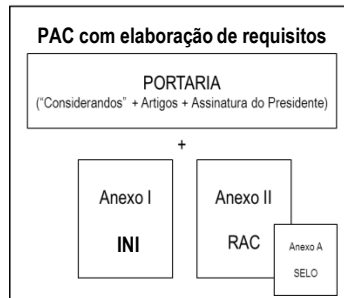
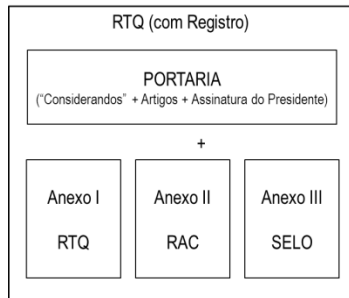


Nova Estrutura da Portaria Inmetro

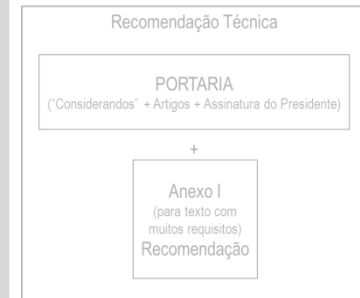
Regulamentação Técnica (RT)



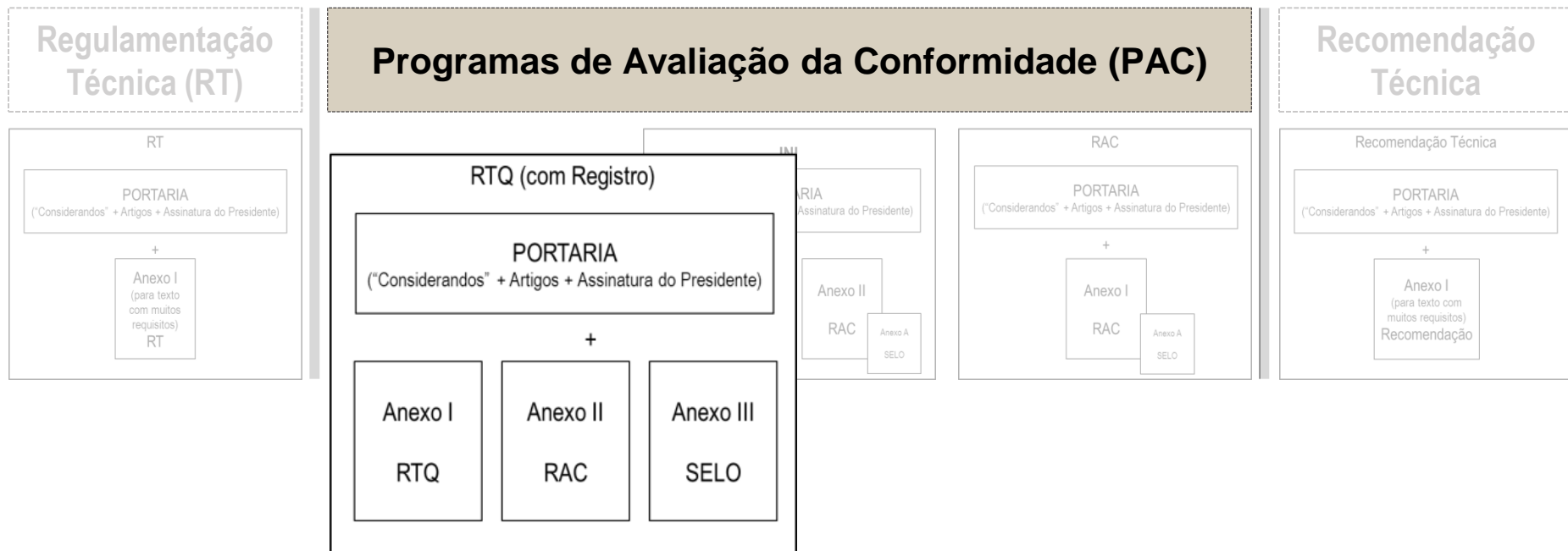
Programas de Avaliação da Conformidade (PAC)



Recomendação Técnica



Nova Estrutura da Portaria Inmetro



Nos casos em que o **Inmetro atua como regulamentador**, associa a **Avaliação da Conformidade ao Regulamento**, e exige o **Registro**, a Portaria contém **três Anexos**:

- ✓ Anexo I – Regulamento Técnico
- ✓ Anexo II – Requisitos de Avaliação da Conformidade
- ✓ Anexo III – Selo de Identificação da Conformidade (com nº do Registro de Objeto)



Berços Infantis
(2015)



Brinquedos
(2016)



**Luminárias
para
Iluminação
Pública Viária**
(2017)

Anexo I - RTQ
Anexo II - RAC
Anexo III - Selo
Anexo IV - Classes de Eficiência Energética

Eficiência Energética para Luminárias com Lâmpadas de Descarga

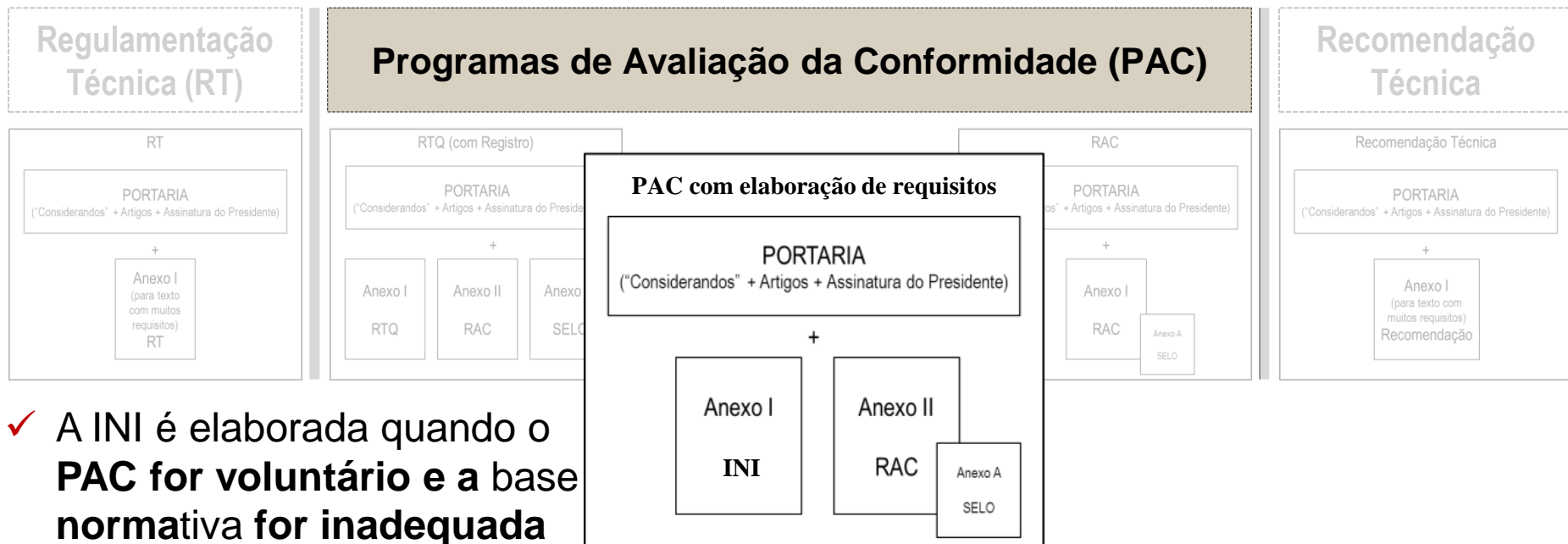
Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	EE ≥ 90	88
B	80 ≤ EE < 90	78
C	70 ≤ EE < 80	68
D	EE < 70	-



Andadores Infantis
(2018)

Exemplos

Nova Estrutura da Portaria Inmetro



- ✓ A INI é elaborada quando o **PAC for voluntário e a base normativa for inadequada OU inexistente.**
- ✓ As especificações do **Selo** constam no próprio RAC (**Anexo do RAC**), já que não há Registro.
- ✓ A Instrução Normativa Inmetro somente é elaborada nos casos em que o objeto da avaliação da conformidade seja da competência legal do Inmetro.

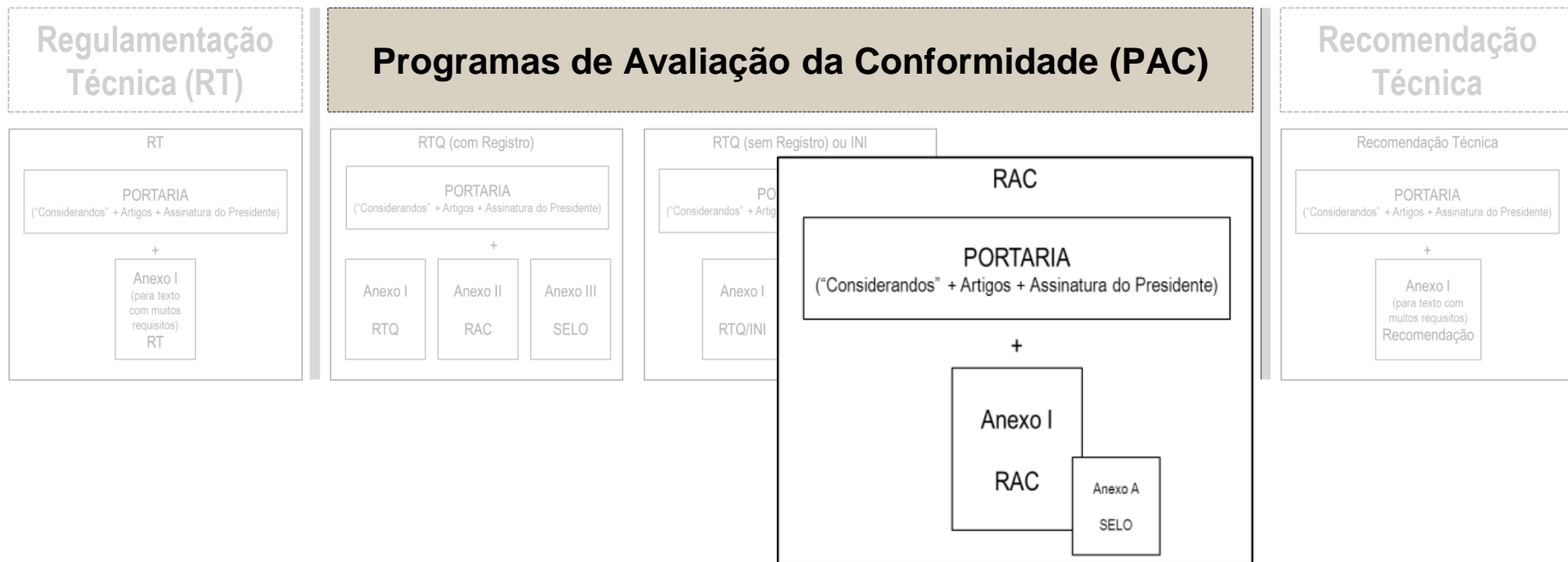
Exemplo



**Contagem de Passageiros de
Serviços de Transporte
(2016)**

**Anexo I - INI
Anexo II - RAC**

Nova Estrutura da Portaria Inmetro



- ✓ Aplicável quando o **Inmetro atua no campo voluntário** (requisitos técnicos da norma técnica são adequados) **OU** em **cooperação com outro regulamentador** que já possui os requisitos técnicos definidos.

Exemplos



RDC Anvisa n.º 27/2011 - Dispõe sobre os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de vigilância sanitária
IN Anvisa n.º 4/2015 – Aprova a lista atualizada de normas técnicas que devem ser adotadas para a certificação

Equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária (2016)

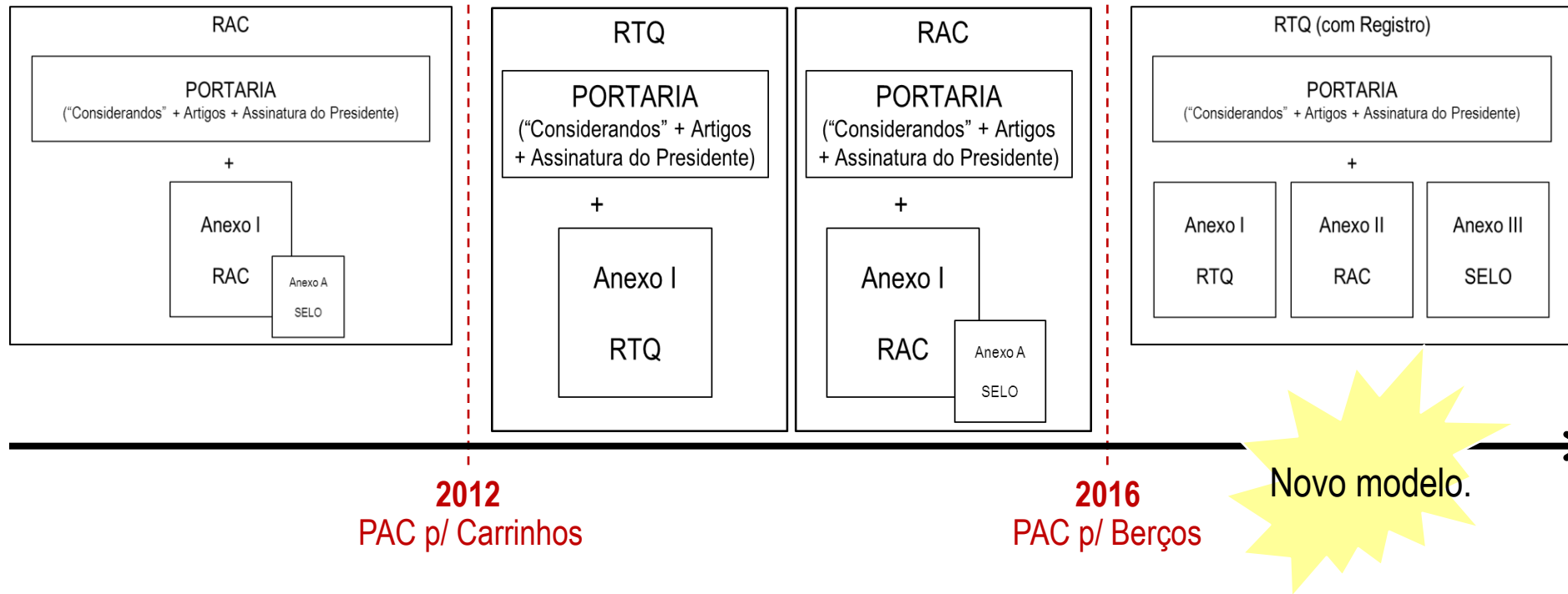
RAC – Anexo à PT Inmetro
n.º 54/2016



Mangueiras de incêndio (2015)

*As Portarias desses RAC
ainda não estão no formato
do novo modelo*

Os diferentes modelos de documentos



Ainda coexistem esses três tipos documentação e outras mais!

Elementos da Portaria



Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Portaria nº 53, de 1 de fevereiro de 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.946, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933/1999, que determina, às pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado, a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é de dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade reguladora, e que a certificação, conduzida por um organismo acreditado pelo Inmetro, não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com as alterações provenientes da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança de crianças visando à prevenção de acidentes;

Considerando que o Sistema Inmetro de Monitoramento de Acidentes de Consumo (Simnac) tem registrado acidentes provocados por produtos de uso infantil, incluindo os berços;

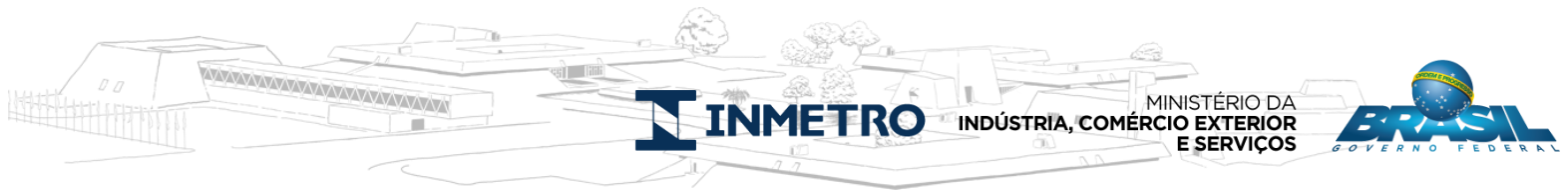
Considerando o monitoramento feito pelo Inmetro dos acidentes de consumo em outros países com berços infantis e a constatação de que há relatos de incidentes e mortes envolvendo o objeto em questão, principalmente relacionados à ocorrência de queda, ao aprisionamento de partes do corpo da criança, à sufocação pela presença de aerenatos macios na área acessível, à afiliação pela posição de dormir, ao estrangulamento por cordões longos dentro do berço e aos riscos associados às laterais móveis;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os requisitos técnicos e de avaliação da conformidade obrigatórios para berços infantis, estabelecidos na Portaria Inmetro nº 269, de 21 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2011, seção 01, página 98, o que constitui boa prática regulatória;

Considerando a necessidade de aprimorar e intensificar as ações de acompanhamento no mercado, para prevenir a ocorrência de acidentes de consumo envolvendo berços infantis;

Parágrafos e artigos sobre:

- ✓ *Motivação da medida (“Considerandos”)*
- ✓ *Escopo*
- ✓ *Papéis da cadeia de fornecimento*
- ✓ *Avaliação da conformidade*
- ✓ *Controle pré-mercado*
- ✓ *Vigilância de mercado*
- ✓ *Prazos de adequação*
- ✓ *Tratamentos diferenciados*



Agenda

As recentes mudanças no modelo de Portaria Inmetro

Certificação de Brinquedos

Certificação de Equipamentos sob Regime de VISA

MERCOSUL/GM/RES. N° 23/04

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE SEGURANÇA EM BRINQUEDOS
(REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 54/92)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 20/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 19/92, 91/93, 38/98 e 56/02 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que se deve harmonizar as exigências essenciais de segurança em brinquedos para sua comercialização, levando em consideração que estão destinados a serem usados por crianças.

Que é necessário assegurar nos países do MERCOSUL a proteção eficaz do consumidor, neste caso as crianças, contra os riscos decorrentes de brinquedos que não cumpram com a presente Resolução.

Que é necessário o fabricante ou o importador garantir a conformidade do produto com as exigências essenciais de segurança.

Que também devem proporcionar-se condições adequadas de segurança no caso de determinadas categorias de brinquedos.

Que por meio da aplicação da presente Resolução, com a finalidade de assegurar o cumprimento das exigências essenciais de segurança.

O GRUPO MERCADO COMUM

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em Brinquedos, constante de SETE (7) Anexos e fazer a atualização com a finalidade de assegurar o cumprimento das exigências essenciais de segurança.

Art. 2º - Última vez que estiver vigente a Resolução GMC Nº 54/92.

Art. 3º - Os Estados Partes colocam a disposição do Grupo Mercado Comum as autoridades administrativas necessárias para assegurar o cumprimento das disposições da presente Resolução.

Argentina: Ministério de Economía y Promoción Industrial
Brasil: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio Exterior e Serviços - INMETRO
Paraguai: Ministério de Industria, Comercio e Turismo - INTN
Uruguai: Ministério de Industria, Comercio Exterior e Serviços - Laboratorio Tecnológico

Portaria Inmetro nº 108, de 13/06/2005

Aprova o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos

A partir de 30/12/2018
nenhum Certificado
de Conformidade
poderá ser emitido
com base nestas
Portarias.

PROCEDIMENTO PARA CERTIFICAÇÃO DE BRINQUEDO

1. Condições Gerais

1.1 O objetivo deste procedimento é estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade de Brinquedo, com foco na segurança, através do mecanismo da certificação compulsória, atendendo aos requisitos da norma NM 300/2002 e da Portaria Inmetro nº 369/2007, visando minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança das crianças. Este Procedimento de Certificação substitui o estabelecido no Anexo V do Regulamento Técnico Mercosul, anexo à Portaria Inmetro nº 108, de 13 de junho de 2005.

1.2 A aferição do cumprimento dos requisitos mínimos de segurança está associada à emissão de um Certificado de Conformidade por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo Inmetro, devendo ainda estar indicada com o Selo de Identificação da Conformidade, conforme Anexo A deste Procedimento de Certificação, que identifique que o brinquedo se encontra certificado, em conformidade com o disposto na Norma Mercosul NM 300/2002, no Regulamento Técnico Mercosul e neste Procedimento de Certificação.

1.3 O uso do Selo de Identificação da Conformidade em brinquedos está vinculado à prestação da conformidade pelo OCP acreditado pelo Inmetro, responsável pelo produto, através do Certificado de Conformidade.

1.4 Deve ser emitido um Certificado de Conformidade em conformidade com o disposto no Anexo A deste Procedimento de Certificação.

- Razão Social, nome fantasia (quando estabelecimento industrial de produção), endereço eletrônico e/ou da internet;
- Número do Certificado de Conformidade da Conformidade, segundo seja o caso;
- Identificação do lote (nº da Licença - unidade de fabricação), quando aplicável;
- Identificação do Sistema de Certificação (Referência à Norma Mercosul NM 300/2002);
- Laboratório responsável pelos ensaios de conformidade;
- Assinatura do responsável por parte do fabricante ou importador;
- Identificação completa do(s) brinquedo(s) constituinte(s) família;
- A menção: "Esta autorização está vinculada ao Certificado de Conformidade emitido pelo OCP acreditado pelo Inmetro".

1.5 O titular da certificação tem a responsabilidade de garantir a validade da certificação, não podendo transferir esta responsabilidade para o OCP.

1.6 A Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade em brinquedos não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade de conformidade para o OCP, Laboratório ou Inmetro.

ANEXO DA PORTARIA INMETRO Nº 121



Selo para o Selo de Identificação da Conformidade em Brinquedos
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Portaria nº 563, de 29 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933/1999, que determina às pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado à observância e ao cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação, realizada por um organismo acreditado pelo Inmetro, não afeta esta responsabilidade;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com as alterações provenientes da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança de crianças visando à prevenção de acidentes;

Considerando o monitoramento feito pelo Inmetro dos acidentes de consumo com brinquedos e a constatação de que há relatos de incidentes envolvendo o objeto em questão;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os requisitos técnicos e de avaliação da conformidade obrigatórios para brinquedos estabelecidos na Portaria Inmetro nº 108, de 13 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 14 de junho de 2005, seção 01, página 47; e na Portaria Inmetro nº 321, de 29 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 03 de novembro de 2009, seção 01, página 101, o que constitui boa prática regulatória. [Edição da Lei pela Retificação INMETRO/MDIC, publicada no DOU em 20/03/2017, seção 01, página 101.](#)

Considerando a necessidade de aprimorar e intensificar as ações de acompanhamento no mercado, para prevenir a ocorrência de acidentes de consumo envolvendo brinquedos;

Portaria Inmetro nº 321, de 29/10/2009

Aprova o Procedimento para Certificação de Brinquedos

Portaria Inmetro nº 563, de 29/12/2016

Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) e os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Brinquedos

A partir de 30/12/2018 os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente brinquedos em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Mudanças na Estrutura Documental

PT Inmetro nº 108/2005: Aprova o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos

- Anexo I – “Disposições gerais”
- Anexo II – Produtos não considerados brinquedos
- Anexo III – Exigências essenciais de segurança de brinquedos
- Anexo IV – Legendas de advertência
- Anexo V – Procedimento de certificação **(cancelado pela PT nº 321/2009)**
- Anexo VI – Diretrizes para a formação de famílias de brinquedos
- Anexo VII – Marcação ou identificação de brinquedos com forma de arma de fogo

PT Inmetro nº 321/2009: Aprova o Procedimento para Certificação de Brinquedos

PT Inmetro nº 563/2016

Anexo I - Regulamento Técnico da Qualidade para Brinquedos

- Anexo A: Brinquedos (escopo)
- Anexo B: Lista de produtos que, explicitamente, não são considerados brinquedos (“contraescopo”)
- Anexo C: Brinquedos proibidos no Brasil
- Anexo D: Classificação etária para brinquedos
- Anexo E: Marcação ou identificação de brinquedos com forma de arma de fogo

Anexo II - Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos

- Anexo A: Metodologia de ensaios adicionais

Anexo III - Selo de Identificação da Conformidade

Aperfeiçoamento do Escopo

MERCOSUL/GM/RES. Nº 23/04

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE SEGURANÇA EM BRINQUEDOS
(REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 54/92)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 23/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 19/92, 91/93, 38/98 e 56/02 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que se deve harmonizar as exigências essenciais de segurança em brinquedos para sua comercialização, levando em consideração que estão destinados a serem usados por crianças.

Que é necessário assegurar nos países do MERCOSUL, a proteção eficaz do consumidor, neste caso as crianças, contra os riscos decorrentes de brinquedos que não cumprem com a presente Resolução.

Que é necessário o fabrico de brinquedos que atendam às exigências essenciais de segurança.

Que também devem ser propostas medidas de segurança no caso de determinadas crianças pequenas.

Que por meio da aplicação atualizada com a finalidade de cumprimento das exigências técnicas.

O GRUPO MERCADO COMUM

Art. 1- Aprovar o Regulamento que consta de SETE (7) Anexos.

Art. 2 - Uma vez que estiver em vigor a Res. GMC Nº 54/92.

Art. 3 - Os Estados Partes administrativos necessários para a implementação das seguintes ações:

Argentina: Ministerio de Economía

Brasil: Ministerio do Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior
INMETRO

Paraguai: Ministerio de Industria y Comercio

Uruguai: Ministerio de Industria y Comercio

PT Inmetro nº 108/2005

Aprova o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos

ANEXO I:

Artigo 1º - A presente Resolução se aplicará aos brinquedos.

Entender-se-á por brinquedo aquele produto destinado a ser utilizado com fins de jogo por crianças de idade inferior aos 14 anos.

- O escopo da regulamentação anterior não era claro, o que gerava dúvidas sobre o que deveria ser ou não ser enquadrado como brinquedo.
- Como consequência, o Inmetro recebia um grande volume de e-mails encaminhados à Ouvidoria, ao setor de Anuência e aos técnicos da área de regulamentação.
- Em média, 100 e-mails eram encaminhados semanalmente com dúvidas relativas a enquadramento.
- As demandas eram provenientes, em sua maioria, de OCP, fabricantes e da RBMLQ-I.

Aperfeiçoamento do Escopo

- Foram definidos **131 tipos de brinquedos** diferentes, **listados no Anexo A do RTQ** para Brinquedos.
- **Aumento da lista produtos que NÃO são escopo do Regulamento**, que passou de 22 para 97 itens (**Anexo B do RTQ**).
- **Essas listas não são exaustivas**, pois a inovação tecnológica do setor é grande e rápida.
- **Caberá ao Inmetro a atualização do escopo**, por meio de publicação **na sua página da Internet**.



Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Portaria nº 563/2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933/1999, que determina às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado à observância e ao cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade reguladora, e que a certificação, conduzida por um organismo acreditado pelo Inmetro, não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com as alterações provenientes da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança de crianças visando à prevenção de acidentes;

Considerando o monitoramento feito pelo Inmetro dos acidentes de consumo com brinquedos e a constatação de que há relatos de incidentes envolvendo o objeto em questão;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os requisitos técnicos e de avaliação da conformidade obrigatórios para brinquedos, estabelecidos na Portaria Inmetro nº 108, de 13 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2005, seção 01, página 47; e na Portaria Inmetro nº 321, de 11 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2000, seção 01, página 02, o que constitui boa prática regulatória;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os requisitos técnicos e de avaliação da conformidade obrigatórios para brinquedos, estabelecidos na Portaria Inmetro nº 108, de 13 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2005, seção 01, página 47; e na Portaria Inmetro nº 321, de 29 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2009, seção 01, página 101, o que constitui boa prática regulatória; [Redação dada pela Retificação INMETRO/MDIC publicada no DOU em 2003/2017, seção 01 - página 103](#)

Considerando a necessidade de aprimorar e intensificar as ações de acompanhamento no mercado, para prevenir a ocorrência de acidentes de consumo envolvendo brinquedos;

Art. 3º Todo brinquedo, abrangido pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança da criança, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O Regulamento ora aprovado aplicar-se-á aos brinquedos disponibilizados no mercado nacional, que variam de acordo com as características pertinentes a cada brinquedo e ao grupo de idade para o qual é destinado e se aplica:

- I. Aos brinquedos novos, projetados ou destinados ao uso por crianças de até 14 (quatorze) anos;
- II. Aos produtos listados no Anexo A do Regulamento Técnico da Qualidade ora aprovado;**
- III. Aos brinquedos ofertados como brindes;
- IV. Aos brinquedos distribuídos ou comercializados em promoções sazonais;
- (...)
- IX. Aos produtos/peças acessórios e/ou de reposição destinados aos brinquedos, e que por si só exerçam a função de brinquedo, quando em embalagem destinada ao consumidor final.

§ 2º Excluir-se-ão do Regulamento ora aprovado:

- I. Os produtos listados no Anexo B do RTQ ora aprovado;**
- (...)
- V. Os livros infantis destinados somente à leitura ou que possuam texturas, páginas para colorir ou figuras adesivas e livros *pop up*.

Art. 4º Os produtos listados nos Anexos A e B do RTQ ora aprovado não esgotam as possibilidades de enquadramento de produtos no escopo deste Regulamento, cabendo ao Inmetro sua atualização, sempre que necessária, (...) **no sítio do Inmetro.**

Atualizada em: 02/02/2018 10:35:13

Regulamentos Técnicos e Programas de Avaliação da Conformidade compulsórios

Nº	Objeto	Tipo de Objeto	Lista de produtos	Mecanismo de Avaliação da Conformidade	Órgão Regulamentador	Tipo de portaria	Portaria Inmetro
	Brinquedos A LISTA ANEXA NÃO ESGOTA O ESCOPO DE ABRANGÊNCIA DESTE REGULAMENTO - Perguntas frequentes	Produto		Certificação	Inmetro	PAC	Portaria n.º 563 de 29/12/2016

Lista de produtos

1. ESTA LISTA NÃO ESGOTA O ESCOPO DE ABRANGÊNCIA DESTE REGULAMENTO
2. Acessórios de moda e joias de fantasias (Acessórios e joias de fantasia não descartáveis, como tiara de princesa, cintos, coletes, colares, tornozeleiras, braceletes, chapéus lúdicos, bigodes, óculos, martelos, espadas, entre outros relacionados ao univeroduto='><< anterior
3. Animais ou bichinhos em borracha (Brinquedo confeccionado em material macio feito em borracha).
4. Balões metalizados e bexigas de látex (bolas de festa) (Espécie de bolas, com ou sem motivo lúdico, utilizadas para decoração de festas ou para as crianças brincarem).
5. Bambolê (Aro de plástico ou de metal com até 1 m de diâmetro).
6. Bancadas de ferramentas de brinquedo e ferramentas (Ferramentas e bancadas com peças para martelar, rosquear, parafusar, encaixar, entre outros).
7. Barracas, casas ou cabanas (Barracas, casas ou cabanas, independente do material confeccionado, com ou sem motivo lúdico, destinadas ao uso por crianças).
8. Bola (Todos os tipos de bolas para brincar, destinadas a arremessar, chutar, rolar, pingar, saltar, pular, tenham elas motivo lúdico ou não, assim como as que acendem, tremem, emitem sons, iluminem no escuro, entre outras interações que possam ter, indepedoduto='><< anterior
9. Bolhas de sabão (Qualquer brinquedo que solte bolhas de sabão).
10. Boliches, jogos de bocha, jogos de argolas (Bolas e pinos para boliche; bolas para jogo de bocha, e jogos de argolas para arremessar e encaixar em um eixo, com finalidade lúdica, de uso não profissional).
11. Bolsas de brinquedo (Bolsas para crianças similares às bolsas de bonecas, com motivo lúdico posterior ao seu uso principal).
12. Bonecas bebês (Bonecos imitando bebês, podendo ser banhados, sem cabelos e olhos móveis ou pintados).
13. Bonecos e animais com movimento vai e vem (Bonecos e animais tipo "joão-bobo", feitos em plástico rígido ou material inflável).
14. Bonecas e bichinhos de primeira idade (Bonecas feitas em tecidos com roupas fixas e animais em tecido (não em pelúcia)).
15. Bonecas leves e vestidas (Bonecas plásticas ou de tecido, com olhos fixos, cabelos no próprio plástico ou lã).
16. Bonecos interativos para vídeo game (Boneco que possui chip e é reconhecido ao ser colocado sobre o console do vídeo game, permitindo ao personagem físico ganhar uma versão virtual no jogo. O produto também pode ser utilizado sem estar associado ao vídeo oduto='><< anterior
17. Brinquedos animados que rolam (Animais ou veículos sem cordão ou cabo, com sons e/ou luzes coloridas).
18. Brinquedo aquático (Brinquedos confeccionados para a criança brincar na água).

Requisitos para Brinquedos

Perguntas frequentes

Links rápidos

Portaria Inmetro nº 563/2016

Estabelece o Regulamento para Brinquedos

Portaria Inmetro nº 118/2015

Estabelece os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos (RGCP)

Portaria Inmetro nº 512/ 2016

Aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto

Lei nº 9333/1999

Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências



Tire dúvidas sobre os requisitos do Inmetro para os brinquedos comercializados no Brasil.

Motivação. Por que o Inmetro criou e aperfeiçoou a medida regulatória para brinquedos?

Regulamento. Quais são as exigências para os brinquedos comercializados no Brasil?

Enquadramento. Meu produto está abrangido pelo regulamento para brinquedos?

18) Quais os produtos abrangidos e excluídos pelo regulamento de brinquedos?

19) O que são os brinquedos sob encomenda e de que forma devem atender ao regulamento?

20) Todos os patins, skates, patinetes e carrinhos de rolimã são considerados brinquedos?

21) Fantasias são consideradas brinquedos?

22) Livros infantis são considerados brinquedos?

23) Maquiagem infantil é brinquedo?

24) Quando um produto é híbrido, deve atender a mais de uma regulamentação?

Art. 8º Determinar que produtos não considerados brinquedo, conforme Anexo II da Portaria Inmetro nº 108/2005, não deverão ostentar a expressão “brinquedo” nem mesmo fazer uso do Selo de Identificação da Conformidade de Segurança do Brinquedo.

PT 321/2009

Art. 5º Os produtos NÃO considerados brinquedos, de acordo com o escopo supracitado, NÃO podem ostentar a expressão “brinquedo” e o Selo de Identificação da Conformidade para Brinquedo.

PT 563/2015

[Doc.Normativo](#)

Portaria Inmetro nº 321 de
29/10/2009

▼ Marca	▼ Modelo	▼ Importado	▼ Descrição
BRINK MOBIL	RV160440	SIM	PAREDE DE ESCADA PARA PLAYGROUND INFANTIL
BRINK MOBIL	RV160441	SIM	ESCORREGADOR GRANDE PARA PLAYGROUND
BRINK MOBIL	RV160442	SIM	ESCORREGADOR PEQUENO PARA PLAYGROUND
BRINK MOBIL	RV160443	SIM	ESCORREGADOR COM BALANÇA PARA PLAYGROUND

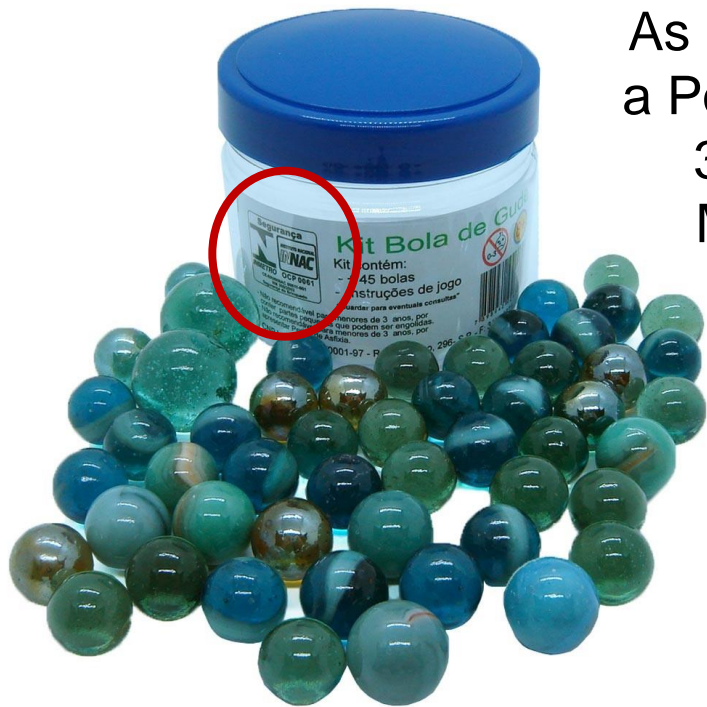
ANEXO II - PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS BRINQUEDO

3. Equipamentos de instalação permanente destinados a uso coletivo, em parques infantis ou de aventuras (playground).

ANEXO B – LISTA DE PRODUTOS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS BRINQUEDOS

41. Equipamentos de instalação, permanentes ou que necessitem de acessórios ou ferramentas para ser montados e desmontados, destinados a uso coletivo, em parques infantis ou de aventuras (playground).





As bolas de gude eram certificadas de acordo com a Portaria anterior, pois eram escopo da norma NM 300-1, referenciada no Regulamento Técnico Mercosul e no Procedimento de Certificação.

4.5.7 Bolas de gude

Embalagens de bolas de gude e de brinquedos contendo bolas de gude removíveis ou bolas de gude liberadas após ensaio de acordo com 5.25 (ensaio de abuso razoavelmente previsível) devem conter uma advertência sobre seu uso [ver B.2.5 b) para orientação].

ABNT NM 300-1:2004

Com a publicação da nova Portaria, **as bolas de gude** não devem mais ostentar o Selo, pois **não são consideradas brinquedo**.

7 Bola

Todos os tipos de bolas para brincar, destinadas a arremessar, chutar, rolar, pingar, saltar, pular, tenham elas motivo lúdico ou não, assim como as que acendem, tremem, emitem sons, iluminem no escuro, entre outras interações que possam ter, independente do material confeccionado e do tamanho.

Nota: não são consideradas brinquedo as bolas destinadas a exercícios físicos e procedimentos médicos e terapêuticos; bolas de gude, além das bolas oficiais. (ver Anexo B Item 16)

Anexo A do RTQ aprovado pela PT 563/2015

Classificação de faixa etária

Portaria nº 321/2009

1.1 O objetivo deste procedimento é estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade de Brinquedos, com foco na segurança, através do mecanismo da certificação compulsória, atendendo aos requisitos da norma NM 300:2002 e da Portaria Inmetro nº 369/2007, visando minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança das crianças. Este Procedimento de Certificação substitui o estabelecido no Anexo V do Regulamento Técnico Mercosul, anexo à Portaria Inmetro nº 108, de 13 de junho de 2005.

1.2 A atestação do cumprimento dos requisitos mínimos de segurança está associada à emissão de um Certificado de Conformidade por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo Inmetro, devendo ainda estar indicada com o Selo de Identificação da Conformidade, conforme Anexo A deste Procedimento de Certificação, que identifique que o brinquedo se encontra certificado, em conformidade com o disposto na Norma Mercosul NM 300:2002, no Regulamento Técnico Mercosul e neste Procedimento de Certificação.

1.3 O uso do Selo de Identificação da Conformidade em brinquedos está vinculado à atestação da conformidade pelo OCP acreditado pelo Inmetro e aos compromissos assumidos pelo titular da certificação, responsável pelo produto, através de contrato firmado com o OCP.

1.4 Deve ser emitido um Certificado de Conformidade para cada família de brinquedos certificados. Este deve conter, pelo menos, os seguintes dados:

1.18 Cabe ao fabricante a responsabilidade de classificar a faixa etária para qual o brinquedo se destina de acordo com o estabelecido no **Anexo E da NM 300 – parte 1 / 2002**. Cabe ao OCP avaliar e validar esta classificação.

Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO

Portaria nº 563/2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933/1999, que determina às pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado à observância e ao cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação, conduzida por um organismo acreditado pelo Inmetro, não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com as alterações provenientes da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança de crianças visando à prevenção de acidentes;

Considerando o monitoramento feito pelo Inmetro dos acidentes de consumo com brinquedos e a constatação de que há relatos de incidentes envolvendo o objeto em questão;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os requisitos técnicos e de avaliação da conformidade obrigatórios para brinquedos, estabelecidos na Portaria Inmetro nº 108, de 13 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2005, seção 01, página 47; e na Portaria Inmetro nº 321, de 29 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2009, seção 01, página 101, o que constitui boa prática regulatória; [Redução da taxa de Retificação INMETRO/MDA, publicada em 20/03/2017, seção 01 – página 103](#).

Considerando a necessidade de aprimorar e intensificar as ações de acompanhamento no mercado, para prevenir a ocorrência de acidentes de consumo envolvendo brinquedos;

ANEXO D (DO RTQ) CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA PARA BRINQUEDOS

1. A classificação de faixa etária para os brinquedos comercializados no Brasil deve seguir o enquadramento aplicado pela norma **ABNT ISO/TR 8124-8:2015**.

NORMA
BRASILEIRA

ABNT NBR
NM
300-1

Primeira edição
00.00.2004
Válida a partir de
31.12.2004
Versão corrigida
11.07.2011

Segurança de brinquedos
Parte 1: Propriedades gerais, mecânicas e físicas

*Safety of toys
Part 1: Safety aspects related to mechanical and physical properties*

ICS 97.200.50



RELATÓRIO
TÉCNICO

ABNT
ISO/TR
8124-8

Segunda edição
22.08.2017

Segurança de brinquedos
Parte 8: Diretrizes para a determinação do início
da faixa etária

*Safety of toys
Part 8: Age determination guidelines*

ICS 97.200.50

ISBN 978-85-07-07111-2



Número de referência
ABNT ISO/TR 8124-8:2017
20 páginas

O Anexo E da NM 300-1 agrupa os brinquedos em 7 categorias que, por sua vez, são subdivididas em subcategorias, considerando habilidades, interesses e aspectos de segurança dos brinquedos em relação à faixa etária indicada.

O ISO/TR 8124-8 também agrupa os brinquedos nas mesmas 7 categorias, e cada uma delas é dividida em subcategorias que engloba brinquedos com características de jogo semelhantes.

Para cada subcategoria é definida a idade inicial apropriada para a criança brincar com um tipo específico de brinquedo.

O Relatório Técnico apresenta mais subcategorias do que a Norma Mercosul. Isso se deve à evolução natural do mercado de brinquedos e à busca de resolver possíveis impasses relacionados à segurança de brinquedos.

Categoria	NM 300-1 (Anexo E) Número de subcategorias	ISO/TR 8124-8
1. Atividades sensório-motoras – primeira idade	24	32
2. Brinquedos para atividades físicas	15	25
3. Brinquedos para atividades intelectuais	14	20
4. Brinquedos que reproduzem o mundo técnico	11	12
5. Brinquedos para o desenvolvimento de sentimentos de empatia	24	23
6. Brinquedos para atividades criativas	15	21
7. Brinquedos para relações sociais	13	16

Estudo de Caso 1



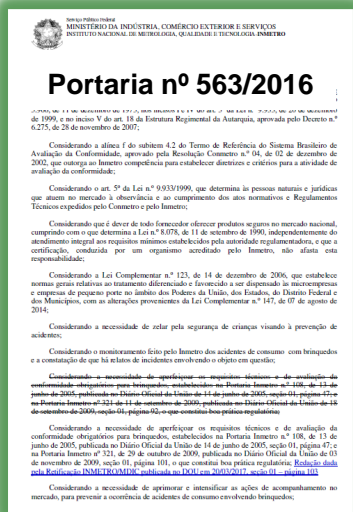
A boneca Baby Alive come, bebe água, faz xixi e “caquinha” como um bebê de verdade! E ainda fala mais de 30 frases e sons.

- O fornecedor informa que o produto é indicado para crianças com mais de 3 anos.
- A boneca é articulada, com olhos fixos e cabelo sintético, fabricada em plástico, e vem com roupas e acessórios.
- O produto foi certificado por um OCP acreditado.

O OCP agiu corretamente ao validar a indicação de idade inicial dada pelo fornecedor?

Estudo de Caso 1

Informações complementares:



2. Uma vez que o nível de habilidade do brinquedo for determinado, o produto deve satisfazer aos requisitos desta especificação associada com a faixa etária apropriada, isto é, um brinquedo dentro da faixa de habilidade e interesse de uma criança de 2 anos e contendo partes pequenas não pode ser classificado como sendo para 3 anos.

Anexo D do RTQ (Classificação Etária para Brinquedos)



Subcategoria	Idade inicial	Descrição e exemplos para os brinquedos apropriados
1.13	2m+	Bonecas e bichinhos em tecido, plush ou pelúcia – bonecas e animais com ou sem roupas e detalhes fixos, com dimensões maiores que 5 cm
5.03	2+	Bonecas para vestir (não manequim) – todas as bonecas com cabelos, olhos móveis, braços e pernas articulados, atividades animadas, como choro, fazer xixi, rir e/ou falar, com roupas e acessórios para imitar atividades familiares (garrafa, cobertor, etc.)
5.41	3+	Bonecas manequins e acessórios – bonecas articuladas tipo <i>fashion dolls</i> , com detalhes anatômicos e seus acessórios de moda e complementos de suas atividades, como móveis, objetos pessoais, equipamentos esportivos e outros.
5.45	18m+	Bonecas para imitar as atividades de cuidados (banho e alimentação) – bonecas plásticas ou de tecido, simples, que imitam bebês, com olhos fixos ou pintados e braços e pernas sem articulação.

NOTA 3 Quando a idade inicial é mencionada para categorias específicas de brinquedos, isso não significa que todos os brinquedos que pertencem a esta categoria são classificados como adequados para essa idade. Número de peças, dimensões, níveis de detalhes e realismo, e as funções especiais do brinquedo específico podem mudar/aumentar a idade pretendida.

É proibido o reenquadramento de brinquedos, para fins de certificação, em faixa etária diversa da que foi anteriormente classificado, mesmo aqueles reprovados nos ensaios referentes à sua faixa etária.

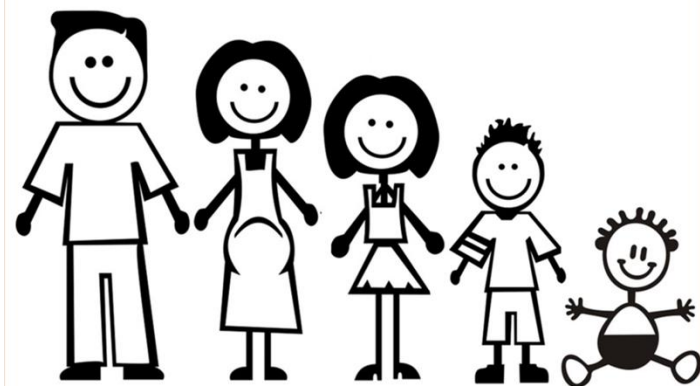
PT 321/2009



Agrupamento para fins de certificação

- A certificação de brinquedos continua sendo feita por **família** de produtos.
- **O novo RAC apresenta uma definição mais detalhada de família** comparada às diretrizes para formação de família do Anexo VI do “antigo” Regulamento Técnico Mercosul.

No agrupamento por família, a certificação de todos os modelos que compõem a família é atestada com base em atividades de determinação (ensaios, inspeções, medições) aplicadas a somente uma parte do grupo, sem comprometer a confiança de que qualquer dos modelos da família atende aos requisitos especificados.



Como era a definição de família...

A família é composta por brinquedos que:

- São produzidos por um mesmo fabricante
- São do mesmo país de origem
- São do mesmo material
- Têm a mesma funcionalidade
- Têm a **mesma escala de dimensões** →
- São destinados à mesma faixa etária (ref.: NM 300-1)
- Requerem os mesmos ensaios

PT 108/2005 (RTM) - Anexo VI

A família poderá estar composta por produtos que não apresentem peças de mesma geometria, mas que estejam dirigidas a uma mesma faixa etária, com as mesmas finalidades. Neste caso, **as peças devem apresentar dimensões iguais ou semelhantes** e serem produzidas com o mesmo processo de fabricação e o mesmo material.

Como ficou...

Constituem uma família os modelos de brinquedos que:

- São produzidos na mesma unidade fabril
- **Possuem as etapas principais do processo de fabricação idênticas**
- São fabricados com o mesmo material
- Têm as mesmas funções (consideram as 7 categorias da ISO/TR 8124-8)
- **Têm as mesmas características construtivas, podendo ser diferenciados por dimensões**
- Têm os mesmos ensaios por faixa etária (ref.: ISO/TR 8124-8)

Nota: Diferentes cores e estampas não configuram modelos distintos de uma mesma família.

E mais...

O novo RAC estabelece critérios adicionais para o agrupamento em famílias de pelúcias e brinquedos elétricos.

No caso específico de **pelúcias**, o **tamanho**, o **material exterior**, os **tipos de enchimento**, o **modo de costura** e a **fixação dos componentes** são também critérios para diferenciação de famílias.



Os **brinquedos elétricos** são agrupados em uma mesma família quando, além dos critérios anteriores, possuem também a **mesma fonte de alimentação de energia**:

- à pilha ou acumulador;
- com transformador; OU
- com dupla alimentação

Estudo de Caso 2

Os brinquedos a seguir foram fabricados pela empresa **BS Toys**, em sua fábrica de **Boituva/SP**. São tratores fabricados em **polipropileno**, destinados a **crianças acima de 3 anos**, com a **função de estimular a coordenação motora**. Os modelos apresentam **diferentes dimensões** e o OCP agrupou-os em uma mesma família, a qual denominou "**Família 3**".



Trator Mega Z3 com pá
65x38x43



Mini Trator Z3
32x18x10



Trator Bs Constructor
46x20x22



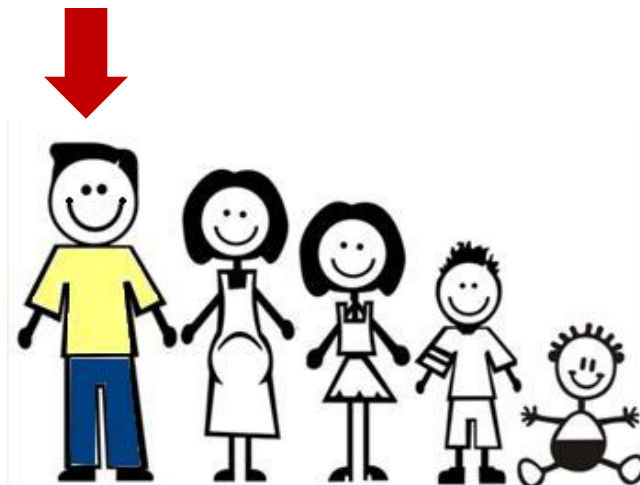
Trator Collection
20x10x11

- O agrupamento dos diferentes modelos de tratores, em uma mesma família, está correto?
- A denominação da família é adequada?

- Deve ser definido o **“pai” da família**, que é o modelo de brinquedo que apresenta a maior complexidade e o maior nº de requisitos aplicáveis exigidos no RTQ.
- O “pai” da família pode ser composto por mais de um modelo de brinquedo dependendo da quantidade de produtos que integrem uma mesma família:

Para **famílias com até 10 modelos** de brinquedos, o **“pai” da família é composto por apenas um modelo** de brinquedo.

Para **famílias com mais de 10 modelos** de brinquedos, o **“pai” da família deve representar 20% do total de modelos** a cada avaliação de manutenção ou recertificação realizada.



Estudo de Caso 3

Os modelos de tratores da BS Toys, que vimos no Estudo de Caso anterior, são comercializados de diferentes formas (sem embalagem, embalados em caixa ou em solapa). No total, são 11 diferentes referências comerciais. Como são mais de 10 formas de apresentação diferentes, o OCP elegeu 2 (dois) “pais” de família para ensaiar.



- O OCP procedeu de forma correta ao ensaiar dois pais de família?
- Outro(s) modelo(s) deveria(m) ter sido escolhido(s) como pai(s) de família?

Tratamentos diferenciados

- As MPE, bem como os artesãos, continuam podendo optar por um modelo de certificação diferenciado para a certificação de seus produtos. Segundo as regras da nova Portaria, os microempreendedores individuais (MEI) também podem optar pelo modelo de certificação 2.
- O tratamento diferenciado é conferido apenas aos fabricantes, não sendo aplicados aos importadores, distribuidores, etc.
- O tratamento diferenciado não pode mais ser adotado para MPE e artesãos de brinquedos estrangeiros, como era previsto no Procedimento de Certificação da PT nº 321/2009.
- Os brinquedos fabricados sob encomenda estão isentos da certificação.

Portaria Inmetro nº 563, de 29/12/2016

Art. 9º Em cumprimento à legislação em vigor e para o atendimento às determinações contidas nesta Portaria, é dado **tratamento diferenciado aos fabricantes nacionais** que se classificarem como **microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte**, por meio da definição de modelos de avaliação da conformidade diferenciados.

Art. 13 **Os brinquedos fabricados sob encomenda estarão isentos da certificação** e registro previstos nesta Portaria, devendo ser fabricados em atendimento integral ao Regulamento ora aprovado, observado o prazo estabelecido no art. 19 desta Portaria.

§ 1º Os brinquedos fabricados sob encomenda **não poderão ser disponibilizados para venda direta em estabelecimentos comerciais físicos ou virtuais.**

§ 2º Os brinquedos fabricados sob encomenda **não poderão utilizar** ou fazer qualquer associação a **o Selo de Identificação da Conformidade** ou à marca do Inmetro, na forma da Portaria Inmetro nº 274, de 13 de junho de 2014, ou suas substitutivas.

Modelos de Certificação

Portaria Inmetro nº 321, de 29/10/2009 Aprova o Procedimento para Certificação de Brinquedos

Modelo 4

Modelo 5

Modelo 7

ANEXO DA PORTARIA INMETRO Nº 321

PROCEDIMENTO PARA CERTIFICAÇÃO DE BRINQUEDO

1. Condições Gerais

1.1 O objetivo deste procedimento é estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade de Brinquedo, com foco na segurança, através do mecanismo da certificação compulsória, atendendo aos requisitos da norma NM 300/2002 e da Portaria Inmetro nº 369/2007, visando minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança das crianças. Este Procedimento de Certificação substitui o estabelecido no Anexo V do Regulamento Técnico Mercosul, anexo à Portaria Inmetro nº 108, de 13 de junho de 2005.

1.2 A atestação do cumprimento dos requisitos mínimos de segurança está associada à emissão de um Certificado de Conformidade por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo Inmetro, devendo ainda estar indicada com o Selo de Identificação da Conformidade, conforme Anexo A deste Procedimento de Certificação, que identifique que o brinquedo se encontra certificado, em conformidade com o disposto na Norma Mercosul NM 300/2002, no Regulamento Técnico Mercosul e neste Procedimento de Certificação.

1.3 O uso do Selo de Identificação da Conformidade em brinquedos está vinculado à atestação da conformidade pelo OCP acreditado pelo Inmetro e aos compromissos assumidos pelo titular da certificação, responsável pelo produto, através de contrato firmado com o OCP.

1.4 Deve ser emitido um Certificado de Conformidade para cada família de brinquedos certificados. Este deve conter, pelo menos, os seguintes dados:

- Razão Social, nome fantasia (quando aplicável), identificação tributária e endereço legal e do estabelecimento industrial de produção da empresa titular da certificação;
- Dados completos do OCP (razão social, endereço completo, CNPJ, número da acreditação, endereço eletrônico/ site da internet, telefone / fax);
- Número do Certificado de Conformidade ou da Autorização para a Conformidade, segundo seja o caso, data de emissão e validade;
- Identificação do lote (nº da Licença de Importação, quantidade de unidade de fabricação), quando aplicável;
- Identificação do Sistema de Certificação adotado;
- Referência à Norma Mercosul NM 300/2002;
- o laboratório responsável pelos ensaios e o período da realização (INMETRO/MDIC, número 132 de 30/04/2010)

1.5 O titular da certificação tem a responsabilidade técnica, civil e penal fabricados, importados, ou comercializados, assim como a todos os certificados, não podendo transferir esta responsabilidade.

1.6 A Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade, descrita no item 1.5, o OCP, Laboratório ou Inmetro.



MINISTÉRIO DA
INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR
E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Portaria nº 563, de 29 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Antarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007.

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933/1999, que determina às pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado à observância e ao cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade reguladora, e que a certificação, conduzida por um organismo acreditado pelo Inmetro, não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com as alterações provenientes da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança de crianças visando à prevenção de acidentes;

Considerando o monitoramento feito pelo Inmetro dos acidentes de consumo com brinquedos e a constatação de que há relatos de incidentes envolvendo o objeto em questão;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os requisitos técnicos e de avaliação da conformidade obrigatórios para brinquedos, estabelecidos na Portaria Inmetro nº 128, de 13 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2005, seção 01, página 47; e na Portaria Inmetro nº 321, de 29 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2009, seção 01, página 101, o que constitui boa prática regulatória; [Redação dada pela Resolução INMETRO/MDIC publicada no DOU em 30/03/2017, seção 01 - página 111](#)

Considerando a necessidade de aprimorar e intensificar as ações de acompanhamento no mercado, para prevenir a ocorrência de acidentes de consumo envolvendo brinquedos;

Portaria Inmetro nº 563, de 29/12/2016 Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) e os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Brinquedos

Modelo 2

Modelo 5

Modelo 1b

Modelo de Certificação 2

O OCP deve avaliar, validar e registrar a classificação como MEI, MPE e/ou artesão de brinquedo.

Avaliação Inicial

Solicitação da certificação

Análise da solicitação e da conformidade da documentação

Autoria inicial do SGQ

Ensaio Iniciais

Tratamento de não conformidades

Emissão de Certificado de Conformidade

Validade do Certificado
Antes: 2 anos
Agora: 3 anos

- Antes: somente um “pai” de família era ensaiado, independentemente do nº de brinquedos da família.
- Agora: segue a regra geral de “pai” de família”.

Autoria de manutenção

Ensaio de manutenção

Tratamento de não conformidades

Confirmação da Manutenção

Solicitação da Recertificação

- Antes: a cada 12 meses.
- Agora: frequência variável (6 ou 12 meses) a depender da existência de NC. As duas primeiras avaliações de manutenção têm periodicidade semestral.

Avaliação de Manutenção

Modelo de Certificação 5

Avaliação Inicial

- Antes: i) O OCP podia se eximir de auditar o SGQ do fabricante caso ele fosse certificado. ii) A auditoria, quando realizada, era feita com base em requisitos de duas tabelas diferentes (uma para MPE e outra para médias e grandes empresas).
- Agora: i) A auditoria inicial é obrigatória pelas regras do RGCP. ii) Para médias e grandes empresas, a auditoria é feita com base nos requisitos das tabelas do RGCP (SGQ certificado ou não certificado); para MPE e MEI que optem pelo modelo 5, o RAC estabelece requisitos específicos a serem auditados).



Avaliação de Manutenção

- Antes: frequência variável (4, 8 ou 12 meses, a depender da existência de NC). Válido para auditoria do SGQ e ensaios.
- Agora: frequência variável (6 ou 12 meses) a depender da existência de NC. As duas primeiras avaliações de manutenção têm periodicidade semestral.

Modelo de Certificação 1b



Regras de Amostragem:

- O Procedimento de Certificação previa a coleta de amostras prova, contraprova e testemunha.
- Quantidade máxima total amostrada: 40 unidades para lotes > 10.001 unidades.

- As amostras devem ser coletadas conforme definido no RGCP, não se aplicando as amostragens de contraprova e testemunha.
- Quantidade máxima total amostrada: 71 unidades para lotes > 200.001 unidades.
- Caso haja reprovação do lote, o fornecedor deve providenciar a sua destruição ou a devolução ao país de origem.

Antes

Depois

Novos Requisitos e Ensaio

A quantidade máxima de formamida permitida em brinquedos que contém copolímero de EVA expandido é 0,5% em massa do polímero (requisito 5.2.7 do RTQ).



A partir de 30/12/2019 (12 meses após o 1º prazo), o limite de formamida passará a ser de 0,3% (Art. 22 da Portaria).

O ensaio deve ser realizado de acordo com o Anexo A do RAC.



Novos Requisitos e Ensaio

Os brinquedos de primeira infância destinados a serem levados à boca, a exemplo de mordedores, chocalhos e brinquedos de dentição **devem ser resistentes à mordida** (requisito **5.3.13** do RTQ).

A metodologia de ensaio, baseada na norma ABNT NBR 13793:2012 (Segurança de mamadeiras e bicos de mamadeira) **é descrita no Anexo A do RAC.**



Novos Requisitos e Ensaio

Os mordedores devem ser resistentes à fervura em água durante 5 minutos (requisito **5.3.12** do RTQ).

A metodologia de ensaio de **fervura**, baseada na norma ABNT NBR 13793:2012 (Segurança de mamadeiras e bicos de mamadeira) é descrita no **Anexo A do RAC**.



Registro de Objeto

Art. 11 Após a certificação, os brinquedos fabricados, importador, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **deverão ser registrados no Inmetro (...).**

§ 1º A obtenção do **Registro** é condicionante para a **autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados** e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º Os modelos de **Selo (...)** encontram-se no **Anexo III** desta Portaria (...).

Seu sítio eletrônico
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Portaria nº 563/2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999, que determina às pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado à observância e ao cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade reguladora, e que a certificação, conduzida por um organismo acreditado pelo Inmetro, não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com as alterações provenientes da Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014;

Considerando a necessidade de relatar pela segurança de crianças visando à prevenção de acidentes;

Considerando o monitoramento feito pelo Inmetro dos acidentes de consumo com brinquedos e a constatação de que há relatos de incidentes envolvendo o objeto em questão;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os requisitos técnicos e de avaliação da conformidade obrigatórios para brinquedos, estabelecidos na Portaria Inmetro n.º 108, de 13 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2005, seção 01, página 47, e na Portaria Inmetro nº 321, de 29 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2009, seção 01, página 101, o que constitui boa prática regulatória; [Redação dada pela Retificação INMETRO/MDIC publicada no DOU em 20/03/2017, seção 01 – página 101](#)

Considerando a necessidade de aprimorar e intensificar as ações de acompanhamento no mercado, para prevenir a ocorrência de acidentes de consumo envolvendo brinquedos;



6.2.5.1 No Certificado de Conformidade, os modelos da família de brinquedos devem ser notados da seguinte forma:

Marca	Modelo (Designação Comercial) Incluir referência comercial, se existente.	Descrição (Descrição Técnica do Modelo) <ul style="list-style-type: none">- Material- Dimensões- Indicação de faixa etária- Restrição de faixa etária	Código de Barras de todas as versões do modelo que constituem a família do brinquedo
-------	--	--	--

Anexo II da PT 563/2016 (RAC para Brinquedos)

Art. 4º Determinar que versões de modelo do produto não poderão constar no certificado como modelos.

Marca	Modelo (Designação Comercial)	Descrição (Descrição Técnica do Modelo)	Código de Barras
Bras	Mix Lista. Ref. com: 96325 (50 unidades) 96321 (100 unidades)	Copo plástico descartável, de polipropileno, 120 mL, branco, estriado	Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões.

No exemplo, nº de unidades na manga de copos plásticos constitui versão de modelo.

Certificado de Conformidade

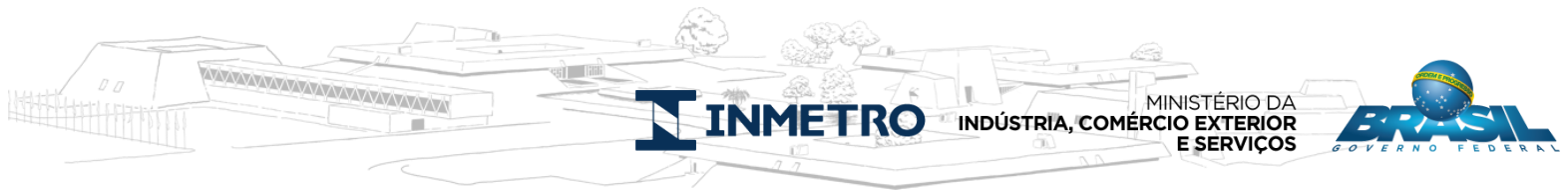
Certificado nº: 2836/2017-BRI-3 Processo nº: 2836/2017-BRI Emissão: 05 de janeiro de 2018

Escopo: Segurança do Brinquedo Família: 3 Validade: 04 de janeiro de 2021

Pai de Família	Marca	Identificação do(s) modelo(s)/Tipo(s)		Código de Barras	NCM	Quantidade
		Modelo(Descrição Comercial e referência comercial, se existente)	Descrição Técnica do Produto (Material, Dimensões, indicação de faixa etária e restrição de faixa etária)			
Sim	BS Toys	Ref.: 193 Trator Mega 23 com Pá	65x38x43 - Cores Sortidas	789 800 243 193 8	---	---
Não	BS Toys	Ref.: 193E - Trator mega 23 com Pá cx Amarelo	65x38x43 - Cores Amarelo	789 800 243 819 7	---	---
Não	BS Toys	Ref.: 238 Mini Trator 23 na caixa	32x18x10 - Cores Sortidas	789 800 243 238 6	---	---
Não	BS Toys	Ref.: 239 Mini Trator 23 na solapa	32x18x10 - Cores Sortidas	789 800 243 239 3	---	---
Não	BS Toys	Ref.: 301 Tractor Collection na caixa	20x10x11 - cores sortidas	789 800 243 301 7	---	---
Não	BS Toys	Ref.: 302 Tractor Collection Ind. Na caixa	20x10x11 - cores sortidas	789 800 243 302 4	---	---
Não	BS Toys	Ref.: 303 Tractor Collection Ind. na solapa	20x10x11 - cores sortidas	789 800 243 303 1	---	---
Não	BS Toys	Ref.: 304 Tractor Collection Retroescavadeira na caixa	20x10x11 - cores sortidas	789 800 243 304 8	---	---
Não	BS Toys	Ref.: 305 Tractor Collection Retroescavadeira na solapa	20x10x11 - cores sortidas	789 800 243 305 5	---	---
Sim	BS Toys	Ref.: 376 Trator Bs Constructor	46x20x22 - Cores Sortidas	789 800 243 376 5	---	---
Não	BS Toys	Ref.: 376 E - Trator Bs Constructor Amarelo	46x20x22 - Cor Amarelo	789 800 243 837 9	---	---

Dúvidas?





Agenda

As recentes mudanças no modelo de Portaria Inmetro

Certificação de Brinquedos

Certificação de Equipamentos sob Regime de VISA